



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.908722/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.436 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

ERRO NA APURAÇÃO DO IRPJ DO AJUSTE DO EXERCÍCIO. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO

Comprovado o equívoco na apuração do IRPJ no ajuste de final de exercício, há que se reconhecer o crédito alegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer crédito de saldo negativo complementar, no valor de R\$ 950,24, totalizando portanto crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 no valor de R\$ 8.548,74 (valor original).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 07657.89038.220107.1.3.02-8816, em 22/01/2007, e-fls. 23-27, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 no valor de R\$ 8.558,99, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 952476435 (e-fl. 28), pelo fato de não terem sido confirmadas as parcelas de retenções em fonte informadas no PER/DCOMP. A contribuinte informou retenções em fonte de R\$ 8.558,99.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que no exercício de 2006 apurou o IRPJ pelo lucro real anual e que no período de janeiro a outubro apurou prejuízo fiscal com base em balancetes de suspensão e redução. Em novembro apurou lucro no valor de R\$ 122,97 que foi compensado com IRRF e em dezembro apurou lucro de R\$ 827,27, também compensado com IRRF. Como teve IRRF no valor de R\$ 9.509,23, considerando a utilização de IRRF no valor de R\$ 950,24 nas estimativas mensais de novembro e dezembro, o saldo de crédito de IRRF é de R\$ 8.558,99 (R\$ 9.509,23 – R\$ 950,24), que é o valor de crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado no PER/DCOMP.

A 4ª Turma da DRJ/BHE considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo crédito de saldo negativo no valor de R\$ 7.598,50, decisão prolatada no acórdão 02-51.285, de 14 de novembro de 2013.

A contribuinte teve ciência do acórdão em 03/08/2015 (e-fl. 53).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 02/09/2015 (e-fls. 55-117) onde alega que o I. Relator do acórdão recorrido equivocou-se ao apurar o saldo negativo do final do período, pois ao apurar o saldo em 31 de dezembro de 2005 teria deduzido em duplicidade os valores retidos em novembro e dezembro por não considerar que as estimativas de novembro e dezembro já tinham sido compensadas com o IRRF nos valores de R\$ 122,97 e R\$ 827,27, respectivamente.

Requer ao final o acolhimento do recurso.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou DCOMP na qual informou crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 no valor de R\$ 8.558,99, que seria decorrente, segundo a mesma, da apuração no final do exercício de IRPJ no valor de R\$ 950,24 e ter sofrido retenção IRRF no total R\$ R\$ 9.509,23, resultando em crédito de saldo negativo no valor de R\$ 8.558,99, valor pleiteado na DCOMP.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, pois as retenções em fonte no valor de R\$ 8.558,99 não foram confirmadas.

A manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente foi julgada procedente em parte e o crédito tributário pleiteado reconhecido em parte pela 4ª Turma da DRJ/BHE.

É que examinando-se o Sistema DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, a DRJ constatou que o Banco Bradesco S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, declarou haver pago à Recorrente os rendimentos de código 6800 e efetuado retenções de IRPJ na fonte conforme abaixo relacionado:

RENDIMENTOS BRUTOS E IRRF - ANO-CALENDÁRIO DE 2005		
FUNDO/CLUBE	RENDIMENTO BRUTO	IMPOSTO RETIDO
01.606.545/0001-09	41.764,71	6.429,90
01.606.546/0001-53	636,78	141,57
02.567.997/0001-91	18.557,91	2.835,32
04.237.569/0001-26	102,51	23,03
06.190.263/0001-97	307,54	69,16
TOTAL	61.369,45	9.498,98

A DRJ também confirmou que os rendimentos foram oferecidos à tributação, conforme excerto do voto condutor do acórdão, abaixo colacionado:

Na mencionada DIPJ n.º 0752447-60 consta o que segue:

FICHA 06A - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - PJ EM GERAL		VALOR
APURAÇÃO ANUAL		
[...]		
24. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	65.738,27	
[...]		

Com base nas informações da DIRF e da DIPJ 2010, a DRJ concluiu que a Recorrente teria direito a um crédito de saldo negativo no valor de R\$ 7.598,50. Confira-se trecho extraído do voto condutor do I. Relator do acórdão:

“Conforme relatado, resta comprovado que a interessada sofreu retenções na fonte de IRPJ, sob o código 6800, somando R\$ 9.498,98. Parte deste montante foi já compensado nas estimativas de novembro e dezembro de 2005, nos valores respectivos de R\$ 122,97 e R\$ 827,27, como ela própria reconhece em sua manifestação de inconformidade, restando disponíveis, por conseguinte, R\$ 8.548,74, dados pela diferença entre R\$ 9.498,98 e a soma de R\$ 122,97 e R\$ 827,27. Considerando-se que a contribuinte calculou IRPJ igual a R\$ 950,24, obtém-se saldo negativo igual a R\$ 7.598,50.”

A controvérsia está precisamente na apuração do imposto no ajuste de final do período.

A alegação da Recorrente é que ao apurar o ajuste do final do período, o relator do acórdão equivocou-se ao não considerar que as estimativas já haviam sido deduzidas, e assim fazendo deduziu em duplicidade os valores de R\$ 122,97 e R\$ 827,27.

Assiste razão à Recorrente.

De fato, verificando-se a Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral (e-fl. 112), verifica-se que o lucro real anual apurado foi de R\$ 950,24. Como o IRRF foi de R\$ 9.498,98, deduzindo-se o IRRF usado nas estimativas de novembro e de dezembro (de R\$ R\$ 122,97 e R\$ 827,27, que totalizam exatamente R\$ 950,24), chega-se ao saldo negativo de R\$ 8.548,74, que é o saldo negativo a ser reconhecido.

Há que se consignar que a Recorrente pleiteou crédito de R\$ 8.558,99 e o crédito reconhecido foi de R\$ 8.548,74. A diferença a menor do crédito reconhecido no montante de R\$ 10,25 é relativo a um título de capitalização, cujo comprovante apresentado pela Recorrente (acostado à e-fl. 76), não se presta a comprovar a retenção por aparentemente se tratar de simples impressão de tela de computador sem ser corroborado por informações da DIRF que as fontes pagadoras devem encaminhar ao Fisco.

Pelo exposto voto em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo crédito de saldo negativo complementar, no valor de R\$ 950,24, totalizando portanto crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 no valor de R\$ 8.548,74 (valor original).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama